



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600319-22.2024.6.21.0118 - Recurso Eleitoral

Procedência: 118ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA VELHA/RS

Recorrente: WENDLEY ALENCAR SPIECKER

Relator: DESa. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO DE VEREADOR PARA PREFEITO. DOAÇÃO INDEVIDA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. EC Nº 97/2017. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em Estância Velha/RS, WENDLEY ALENCAR SPIECKER, em face da sentença proferida pela 118ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA VELHA/RS, relativa à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de irregularidades advindas de gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. (ID 45860157)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que "a doação realizada foi para candidato pertencente à coligação, em acordo com o disposto na legislação vigente". Aduz, ainda, que "os partidos, PODEMOS, MDB e PT estavam coligados no Município de Lindolfo Collor, caracterizando como regular o repasse dos valores do prestador de contas ao candidato a prefeito, pois dentro da mesma coligação". Nesse contexto, requer "que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença e aprovar as contas apresentadas". (ID 45860160)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45864911)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por doação indevida, que contraria o disposto no art. 17, §2º da Resolução TSE 23.607/19.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 em face de que “não há previsão legal de coligação para eleição proporcional, de acordo com a Emenda Constitucional nº 97/2017”. (ID 4586153)

O *Recorrente* sustenta que a doação está de acordo com o previsto pela legislação. Contudo, trata-se de candidato ao cargo de vereador - eleição proporcional - que realizou doação para prefeito - eleição majoritária - de partido coligado.

Nesse sentido, a doação de cargo da eleição proporcional ao majoritário não procede regular. Isso porque, a Emenda Constitucional nº 97/2017 veda coligações nas eleições partidárias de cunho proporcional.

Diante disso, não há respaldo legal para que o vereador justifique a doação com a existência de coligação, visto que não se aplica aos cargos proporcionais, conforme norma constitucional. Sob essa perspectiva, ressalta-se decisão do TSE:

“[...] Eleições 2020. Prestação de contas. Prefeito. Vice-prefeito. Desaprovação. Doação estimável. **Candidato não coligado na esfera de competição. Falha grave.** [...]2. **Consoante entendimento deste Tribunal Superior, a transferência de recursos públicos entre candidatos cujos partidos não estejam coligados na esfera de competição constitui falha grave.** 3. Na espécie, segundo a moldura fática do aresto *a quo*, os agravantes, integrantes da aliança majoritária firmada entre o Democratas (DEM) e o Partido Social Liberal (PL), realizaram doação estimável com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidatos ao cargo de vereador pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Republicanos. Assim, é inequívoca a irregularidade. 4. O fato de os respectivos recursos terem sido devolvidos ao erário de forma espontânea pelos candidatos não afasta a mácula, pois, nos termos do art. 79 da Res.–TSE 23.607/2019, o uso irregular de verbas do FEFC implica, necessariamente, o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional. [...]”

(Ac. de 5.10.2023 no AgR-REspEl nº 060052918, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Portanto, a esfera de competição não possui nexos com a justificativa sustentada pelo candidato. Desse modo, está irregular a doação realizada, bem como opinou o parecer técnico e o parecer ministerial.

Assim, não deve prosperar a irrisignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 18 de março de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar